

**PROJETO DE LEI N<sup>o</sup> , DE 2005**  
**(Do Sr. Almir Moura)**

Dispõe sobre a correção anual da tabela do imposto de renda pessoa física.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da correção anual pelo IPCA da tabela do imposto de renda pessoa física.

Art. 2º As tabelas relativas ao Imposto de Renda das Pessoas Físicas, referidas no art. 3º e no art. 11 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, serão atualizadas, anualmente, no dia 1º de janeiro, produzindo efeitos a partir dessa data, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA referente ao ano anterior, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE.

§ 1º Para fins da correção de que trata o *caput* deste artigo serão consideradas todas as alterações realizadas nas referidas tabelas a partir da edição da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º No dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da edição desta Lei, o índice de atualização de que trata o *caput* será o acumulado desde 1º de janeiro de 1996, descontando-se as atualizações efetuadas no período.

§ 3º Na hipótese de extinção ou falta de apuração do IPCA, o mesmo será substituído por outro índice equivalente que seja utilizado pelo Governo Federal para medir a inflação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Não há dúvidas de que a falta de correção na tabela do imposto de renda pessoa física prejudica o cidadão assalariado. Devido ao congelamento dos valores da tabela, diversos contribuintes que não deveriam pagar imposto de renda, pois não sofreram nenhum ganho real em seus rendimentos, deixam a faixa de isenção e começam a contribuir, sacrificando parte de sua pouca renda.

Nosso intuito não é, nem mesmo, diminuir a carga real incidente sobre o assalariado, mas sim mantê-la, evitando sua majoração por intermédio da não atualização da tabela do IRPF. A necessidade de ajuste fiscal nas contas do Governo não pode onerar ainda mais a classe média de nosso país.

Em decorrência, tendo em vista a justeza e elevado interesse social da medida, condizente com os princípios que devem nortear qualquer sistema tributário no mundo, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do Projeto de Lei apresentado.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado ALMIR MOURA